

## **Organização Comum de Mercado CARNE BOVINA**

Tem como objectivo **controlar em comum a produção, a importação e a exportação dos produtos do sector da carne bovina**, com vista a proporcionar um rendimento compatível aos produtores, a regularizar a oferta e a procura dos produtos no mercado comunitário e a assegurar preços satisfatórios aos consumidores europeus.

### **Comporta:**

Regime de Intervenção e Armazenagem Privada  
Regime de Ajudas  
Regime de Trocas

### **Enquadramento Legislativo:**

**Regulamento (CE) n.º 1254/99 do Conselho**, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.06.1999, p.21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Reg.(CE) n.º. 1512/2001 do Conselho, de 23 de Julho (JO L 201 de 26.07.2001, p. 1);

**Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão**, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, no que respeita ao **regime de prémios** (JO L 281 de 04.11.1999, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pelo Reg.(CE) n.º. 1473/2003 da Comissão, de 21 de Agosto (JO L 211 de 21.08.2002, p. 21);

**Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão**, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º. 1254/1999 do Conselho no que respeita aos **regimes de compra de intervenção pública** no sector da carne de bovino (JO L 68 de 16.03.2000, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pelo Reg.(CE) n.º. 2579/2001 da Comissão, de 27 de Dezembro (JO L 344 de 28.12.2001, p. 68);

**Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão**, de 2 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º. 1254/1999 do Conselho no que respeita à **ajuda à armazenagem privada** no sector da carne de bovino (JO L 105 de 03.05.2000, p. 6);

**Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho**, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos **Açores** e da **Madeira** (JO L 198 de 21.07.2001, p. 26);

**Regulamento (CE) n.º 1017/94 do Conselho**, de 26 de Abril de 1994, relativo à **reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva** em Portugal (JO L 112 de 03.05.1994, p.2), com a última redacção que lhe foi dada pelo alterado pelo Reg. (CE) n.º 2582/2001 do Conselho (JO L 345 de 29.12.2001, p.5).

**Portaria n.º 1073/95**, de 1 de Setembro de 1995, que regulamenta a reconversão de terras afectas à produção de culturas arvenses em benefício do desenvolvimento da pecuária extensiva (DR n.º 202, Série I-B) - alterada pela **Portaria n.º 145/97** (DR n.º 50, Série I-B);

**Despacho Normativo n.º 2/2000**, de 10 de Janeiro de 2000, que estabelece as regras de atribuição de prémios ao sector da carne de bovino (DR n.º 7, Série I-B), com a última redacção que lhe foi dada pelo **Despacho Normativo n.º 7/2004**, de 30 de Janeiro (DR n.º 25, Série I-B);

#### **Produtos abrangidos:**

**Carne fresca ou refrigerada de bovinos adultos**, apresentada sob a forma de carcaças, meias-carcaças, quartos compensados, quartos dianteiros e quartos traseiros, originária da Comunidade Europeia.

#### **Objectivo:**

**Estabilizar os preços de mercado** sem conduzir à formação de excedentes estruturais na Comunidade.

## **REGIME DE INTERVENÇÃO E ARMAZENAGEM PRIVADA**

### **Compras por organismos de intervenção**

Trata-se de um sistema de intervenção concebido no sistema da “rede de segurança” mas independente do nível do preço médio comunitário. Assim, logo que, durante 2 semanas consecutivas, o preço médio do mercado num Estado-Membro é inferior a 1.560 euros por tonelada, poderão ser abertos concursos para intervenção.

A suspensão das compras será decidida pela Comissão logo que o preço médio de mercado seja superior a 1.560 euros por tonelada durante pelo menos uma semana.

### **Ajudas à Armazenagem Privada**

Quando o preço médio do mercado comunitário das carcaças de bovinos adultos, for e tenha probabilidades de permanecer inferior a 103% do preço de base (2.291 euros), poderá ser concedida uma ajuda à armazenagem privada.

O preço de base de carcaças de bovinos machos de qualidade R<sub>3</sub> da grelha comunitária é de 2.224 euros por tonelada.

## REGIME DE AJUDAS

### I – PRÉMIOS

#### **Prémio Especial aos Bovinos Machos**

O produtor que possua bovinos machos - inteiros ou castrados - na sua exploração pode beneficiar deste prémio, condicionado por um factor de densidade da exploração.

(ver ponto *Factor de Densidade para efeitos de Prémio Especial aos Bovinos Machos e de Prémio à Vaca em Aleitamento*)

#### **MONTANTES por Bovino Macho Inteiro:**

##### **Prémio Base**

- 160 euros, no ano 2000
- 185 euros, no ano 2001
- **210 euros**, no ano **2002** e **seguintes**

##### **Pagamento por Extensificação**

Ver ponto *Pagamento por Extensificação*

#### **MONTANTES por Bovino Macho Castrado:**

##### **Prémio Base**

- 122 euros no ano 2000
- 136 euros no ano 2001
- **150 euros** no ano **2002** e **seguintes**

##### **Pagamento por Extensificação**

Ver ponto *Pagamento por Extensificação*

#### **CONDICIONANTES:**

- ♦ O prémio é pago:
  - uma vez na vida de cada bovino macho inteiro, a partir dos 9 meses de idade;
  - e
  - duas vezes na vida de cada bovino macho castrado:
    - a primeira a partir dos 9 meses de idade;
    - a segunda após ter atingido 21 meses de idade;
- ♦ Os animais terão de ser mantidos na exploração durante um período de retenção de 2 meses, a contar do dia seguinte ao da apresentação do pedido ou da data escolhida pelo produtor dentro dos dois meses a contar da data de apresentação do pedido;

- ♦ O prémio é atribuído a um máximo de 90 animais por classe etária, por ano civil e por exploração;
- ♦ Existe um **limite máximo de 210.498 prémios** que podem ser pagos por ano em **Portugal**, distribuídos da seguinte forma:
  - Continente: 168.498 (dos quais, 22.053 provenientes da reserva específica);
  - Açores: 40.000 direitos;
  - Madeira: 2.000 direitos

### ***Prémio à Vaca em Aleitamento***

O produtor que possua na sua exploração vacas aleitantes pode beneficiar de um prémio para a conservação do seu efectivo, condicionado por um factor de densidade da exploração.

(ver ponto *Factor de Densidade para efeitos de Prémio Especial aos Bovinos Machos e de Prémio à Vaca em Aleitamento*)

#### **MONTANTES por Vaca em Aleitamento:**

##### **Prémio Base**

- 163 euros, no ano 2000
- 182 euros, no ano 2001
- **200 euros**, no ano **2002 e seguintes**

##### **Prémio Nacional Complementar**

- 30,19 euros

##### **Prémio Complementar para Regiões Autónomas**

- 50 euros

##### **Pagamento por Extensificação**

Ver ponto *Pagamento por Extensificação*

#### **CONDICIONANTES:**

- ♦ Este prémio é atribuído por vaca e até ao limite dos direitos a prémio que o produtor detiver, por ano civil e por produtor;
- ♦ O período de retenção é de 6 meses a contar do dia seguinte ao da apresentação do pedido;
- ♦ O pedido de prémio pode ser efectuado para efectivos constituídos de, pelo menos, 60% de vacas e um número de novilhas, no máximo, igual a 40% do número de vacas para as quais foi pedido o prémio;
- ♦ O produtor não pode fornecer leite ou produtos lácteos a não ser directamente da exploração ao consumidor; contudo, pode fazer entregas de leite ou produtos lácteos, desde que a sua quantidade de referência individual de leite seja inferior a 200.000 kg;
- ♦ A quota máxima individual está condicionada ao limite máximo nacional, fixado em 2004 num montante global de **445.060 direitos** para o Continente e Açores.

Os produtores poderão candidatar-se a direitos ao prémio à vaca em aleitamento existentes na **Reserva Nacional**, para redistribuição gratuita. Esta constitui uma reserva de direitos ao prémio, a manter e administrar segundo critérios nacionais.

Os direitos existentes nesta reserva provêm de:

- ♦ transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração (5% desses direitos são devolvidos sem pagamento compensatório à reserva nacional);
- ♦ e penalizações por subutilização de direitos (no caso de produtores que não utilizem, pelo menos, 90% dos seus direitos em cada ano, a parte não utilizada é transferida para a reserva nacional).

Para a **Região Autónoma da Madeira**, foi criada uma reserva específica de direitos fixada em 1000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento.

Estes direitos não são objecto de distribuição individual. Caso o número de pedidos que preencham as condições para a concessão do prémio, ultrapassem o número de direitos fixados, o número de animais elegíveis, a ser pago a cada produtor, durante o ano em causa, será reduzido proporcionalmente.

Não são permitidas transferências para esta região, de direitos existentes no Continente e nos Açores.

A **atribuição de direitos da reserva nacional** para o prémio à vaca em aleitamento, bem como do número de direitos a atribuir, é anualmente fixada através de despacho normativo e é feita de acordo com critérios específicos, tendo cada um deles determinada pontuação.

#### **Condicionantes relativas à RESERVA NACIONAL:**

- ♦ Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional, tendo beneficiado da ponderação relativa às raças autóctones, ficam impedidos nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos de utilizarem esses direitos com animais que não de raças autóctones, sob pena de reintegração na reserva dos direitos indevidamente utilizados sem direito a qualquer compensação;
- ♦ Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e/ou ceder durante a três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos sem direito a qualquer compensação;

***Factor de Densidade – para efeitos do Prémio Especial aos Bovinos Machos e do Prémio à Vaca em Aleitamento***

O número total de animais que podem beneficiar do prémio especial e do prémio à vaca em aleitamento está condicionado à aplicação de um **factor de densidade pecuária de 1,8 cabeças normais (C.N.) por hectare de superfície forrageira** e ano civil (até 1 de Janeiro de 2003, o factor de densidade máximo foi de 1,8 C.N por hectare de superfície forrageira e ano civil).

Os produtores ficam dispensados de aplicação do factor de densidade sempre que o número de animais da sua exploração a ser considerado na determinação do factor de densidade não exceda as 15 C.N.

**No cálculo deste factor tem-se em conta:**

- ♦ Os bovinos machos, as vacas em aleitamento, as novilhas, os ovinos e/ou caprinos relativamente aos quais tenham sido apresentados pedidos de prémio, assim como as vacas leiteiras necessárias para produzir a quantidade total de referência do leite atribuída ao produtor.
- ♦ A superfície forrageira, ou seja, a superfície da exploração disponível durante todo o ano civil para a criação de bovinos e de ovinos e/ou caprinos.

***Pagamento por Extensificação***

Este prémio é concedido aos bovinos machos e vacas em aleitamento que beneficiem do respectivo prémio e permaneçam numa exploração com factor de densidade, durante o ano civil em causa, inferior a **1,4 C.N./ha** superfície forrageira.

**MONTANTE:**

**100 euros** por cabeça (**vaca em aleitamento** ou **bovino macho**)

**No cálculo do factor de densidade para efeitos do Pagamento à Extensificação tem-se em conta:**

- ♦ Todos os bovinos machos, vacas e novilhas presentes na exploração durante esse ano, bem como os ovinos e/ou caprinos para as quais for pedido prémio nesse mesmo ano;
- ♦ A **superfície forrageira** a considerar deverá ser constituída por, pelo menos, 50% de terrenos de pastagem.

- ♦ **Terrenos de pastagem** são as superfícies ocupadas por culturas extenses ou consociadas de espécies normalmente herbáceas que se destinam à alimentação de bovinos e/ou ovinos e caprinos e cuja utilização durante o mesmo ano é feita exclusivamente através de pastoreio ou pastoreio e corte. Os terrenos de pastagem em que se encontrem espécies definidas no anexo I do Reg. (CE) n.º 1251/99 também podem ser tomados em consideração desde que as espécies em questão se encontrem consociadas com outras que não estejam definidas no referido anexo. Podem também ser considerados como terrenos de pastagem as áreas que cumpram as especificações acima descritas mas que se encontrem sobcoberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastagem.

## **Prémio ao Abate**

Qualquer produtor que possua bovinos na sua exploração pode beneficiar do prémio ao abate, desde que apresente ao INGA uma declaração de participação.

Este prémio será concedido aquando do abate dos animais elegíveis (independentemente do Estado-Membro onde são abatidos) ou da sua exportação para um país terceiro.

### **MONTANTES:**

#### **Novilhos, bois, vacas e novilhas**

- 27 euros, no ano 2000
- 53 euros, no ano 2001
- **80 euros**, no ano **2002 e seguintes**.

#### **Vitelos**

- 17 euros, no ano 2000
- 33 euros, no ano 2001
- **50 euros**, no ano **2002 e seguintes**.

#### **Prémio Complementar para Regiões Autónomas**

- 25 euros

### **CONDICIONANTES:**

- ♦ O número máximo de **prémios ao abate de vitelos** que podem ser pagos em **Portugal** está sujeito ao **limite de 70.911 vitelos**;
- ♦ O número máximo de **prémios ao abate de bovinos adultos** que podem ser pagos está sujeito ao limite de:
  - ➔ **313.513** cabeças, no **Continente**;
  - ➔ **33000** cabeças, nos **Açores**;
  - ➔ e **6000** cabeças na **Madeira** (o complemento do prémio ao abate para a Madeira pode ser atribuído até um limite de 2.500 animais abatidos);
- ♦ No caso de o número de pedidos ultrapassar estes limites, os prémios a pagar serão reduzidos proporcionalmente;
- ♦ São **elegíveis** para o prémio:
  - ➔ Novilhos, bois, vacas e novilhas com mais de 8 meses de idade;
  - ➔ Vitelos com mais de 1 mês e menos de 7 meses de idade e peso de carcaça inferior a 160 kg;
- ♦ Para os animais com idade compreendida entre 5 e 7 meses, se o peso carcaça não puder ser determinado no matadouro, a referida condição ponderal será considerada respeitada se o peso vivo não exceder 290 kg;
- ♦ O prémio é pago ao produtor que tenha sido detentor do animal durante um período de retenção mínimo de dois meses cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, da expedição ou da exportação;

- ♦ No caso dos vitelos abatidos antes dos três meses de idade, o período de retenção é de um mês.

## II – PAGAMENTOS COMPLEMENTARES

### MONTANTES globais para Portugal:

2,1 Mio euros (421 milhões escudos) no ano 2000  
4,1 Mio euros (822 milhões escudos) no ano 2001  
**6,2 Mio euros** (1.243 milhões escudos) no ano **2002** e **seguintes**

A atribuição destes pagamentos é definida anualmente. Foram as seguintes as regras de atribuição em 2003 e 2004:

Os montantes foram concedidos **por cabeça de animal elegível**, sendo atribuídos:

- ♦ como suplemento ao prémio à vaca em aleitamento, às **novilhas de substituição** elegíveis para este prémio (apenas uma vez na vida do animal):
  - ➔ **50 euros** por novilha, no caso dos produtores que solicitem menos de quatro prémios à vaca em aleitamento;
  - ➔ **17,46 euros** por novilha, no caso dos restantes produtores;
- ♦ como suplemento ao prémio à vaca em aleitamento, às **vacas de raças autóctones** elegíveis para este prémio e inscritas em livro genealógico ou registo zootécnico - **50 euros** por vaca;
- ♦ como suplemento ao prémio ao abate, às **vacas aleitantes** e às **vacas leiteiras**.

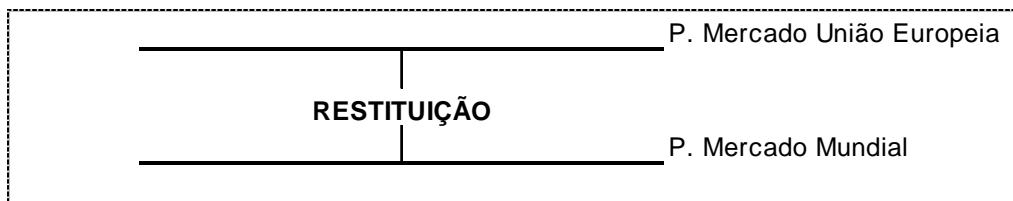
O INGA, no final do período de candidaturas ao prémio ao abate, determina o valor unitário do suplemento ao prémio ao abate acima referido. Este valor corresponde ao quociente entre o montante global de 6,2 milhões de euros, deduzido dos montantes pagos como suplementos ao prémio à vaca em aleitamento (vacas de raças autóctones e novilhas de substituição) e o número total de prémios ao abate pagos nesse período nas categorias elegíveis para esse suplemento.

## REGIME DE TROCAS

### 1 - IMPORTAÇÃO

- ♦ O regime de trocas tem como objectivo proteger o mercado interno contra a entrada maciça de produtos do exterior a preços muito baixos;
- ♦ As importações estão sujeitas a um **direito de importação** que resulta do somatório de um montante fixo em função do valor do produto, designado por **direito específico**, e de um valor percentual **ad valorem**;
- ♦ Todas as importações estão sujeitas à apresentação de um **certificado de importação**. Todos os certificados têm um prazo de validade e a sua emissão está sujeita à **constituição de uma garantia**.

## 2 – EXPORTAÇÃO



- ♦ A **restituição à exportação** destina-se à sustentação do mercado interno;
- ♦ A restituição é **variável** consoante o destino do produto e é fixada, pelo menos, trimestralmente;
- ♦ Todas as exportações, com ou sem restituição, estão sujeitas à emissão de um **certificado de exportação**, com pré-fixação da restituição (excepto para quantidades inferiores a 22 toneladas);
- ♦ Os certificados de exportação têm um **período de validade** e a sua emissão está sujeita à **constituição de uma caução** que é integralmente liberta desde que se cumpra o compromisso de exportar no prazo estipulado e para o destino indicado no certificado.